

A RELAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES MENORES DE 14 ANOS DE IDADE E A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PAIS POR OMISSÃO

THE SEXUAL RELATIONSHIP OF ADOLESCENTS UNDER 14 YEARS OF AGE AND THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF PARENTS FOR OMISSION

Catrine Amanda Gomes de Oliveira¹
Marcelo Lima de Oliveira²

RESUMO: A sociedade passa por constantes transformações socioculturais, que refletem na formação de crianças e adolescentes, principalmente. No âmbito da sexualidade, iniciando as relações sexuais precocemente. Com o advento da Lei nº. 12.015/2009, foi criada a figura do estupro de vulnerável e estabelecendo a vulnerabilidade absoluta do menor de quatorze anos, conforme preceitua o artigo 217-A, do Código Penal. No mesmo sentido, a súmula 593 do STJ, reafirma a prática do crime de estupro de vulnerável, independente do consentimento da vítima e/ou dos pais, emprego ou não de violência ou grave ameaça, experiência sexual, e relacionamento com o agressor. O presente estudo tem como objetivo geral analisar os aspectos do crime de estupro de vulnerável, a prática sexual de adolescentes menores de 14 anos de idade, e a responsabilidade penal dos pais por estes indivíduos, devendo garantir sua dignidade sexual, podendo responder penalmente por sua omissão, ao não tentar evitar a ocorrência deste crime. O estudo é fundamentado em publicações de autores com uniformidade de assuntos referentes ao problema, por meio de literaturas obtida através de livros, teses, jurisprudências e, artigos jurídicos publicados, no período entre 2010 a 2020, viabilizando, assim, um texto ordenado para pesquisa.

1995

Palavras-chaves: Adolescentes. Vulneráveis. Estupro. Responsabilidade. Omissão.

ABSTRACT: Society is going through constant sociocultural transformations, which are reflected in the formation of children and adolescents, mainly. In the context of sexuality, starting sexual relations early. With the enactment of Law no. 12.015/2009, the figure of rape of the vulnerable was created and establishing the absolute vulnerability of minors under fourteen years of age, as provided for in article 217-A of the Penal Code. In the same sense, the summary 593 of the STJ, reaffirms the practice of the crime of rape of a vulnerable person, regardless of the consent of the victim and/or parents, employment or not of violence or serious threat, sexual experience, and relationship with the aggressor. The present study has as general objective to analyze the aspects of the crime of rape of the vulnerable, the sexual practice of adolescents under 14 years of age, and the criminal responsibility of parents for these individuals, ensuring their sexual dignity, being able to criminally answer for their omission, by not trying to prevent the occurrence of this crime. The study is based on publications by authors with uniformity of subjects related to the problem, through literature obtained through books, theses, jurisprudence and legal articles published in the period between 2010 and 2020, thus enabling an ordered text for research .

Keywords: Teenagers. Vulnerable. Rape. Responsibility. Omission.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas - porto Velho - RO. catrineamanda@hotmail.com

² Orientador do presente artigo e professor do curso de direito do Centro Universitário São Lucas - Porto Velho - RO. Marcelo.oliveira@saolucas.edu.br

I INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, assim como o restante do mundo, passa constantemente por mudanças de cunho político, econômico e principalmente cultural, devido as alterações nos costumes e valores sociais. Essas transformações são refletidas diretamente no âmbito da sexualidade, principalmente na sexualidade de crianças e adolescentes, que iniciam a vida sexual cada vez mais precoce (MARQUES, 2019).

Com a Revolução Tecno-Científica no início do século XX, época de total integração entre ciência, tecnologia e produção, ocasionou a Globalização, com amplo acesso aos meios de comunicação, inclusive no âmbito da sexualidade, que passou a ser tratada com total naturalidade (PINHEIRO; LIMA, 2015).

A sexualidade é definida como um conjunto de atos e sentimentos que tem como objetivo alcançar o prazer. Esse prazer não trata apenas de cunha sexual, e manifesta-se de diversas formas, variando de acordo com as particularidades de cada indivíduo (PINHEIRO; LIMA, 2015).

A sexualidade na adolescência é um fator de suma importância na formação da identidade dos indivíduos, com diversas causas envolvidas, tais como alterações biológicas, fisiológicas, psíquicas e sociais (BRÊTAS et al., 2011).

A decisão de iniciar as relações sexuais na adolescência, acontece paralelamente a inúmeras modificações específicas dessa fase, podendo repercutir na fase adulta (ALVES, 2013).

Com o intuito de preservar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, o Código Penal concedeu-lhes uma proteção especial na questão sexual, atento a essas modificações nas tradições e comportamentos vivenciadas pela sociedade (PINHEIRO; LIMA, 2015).

O caput do artigo 217-A do Código Penal, estabelece como crime de estupro de vulnerável, a prática de ato sexual ou ato libidinoso com menor de 14 anos, com uso ou não de violência ou grave ameaça, independentemente do grau de discernimento ou experiência em matéria sexual, pois são consideradas absolutamente incapazes em razão da sua vulnerabilidade devido à idade (MIRABETE; FABBRINI, 2012).

Em razão dessa vulnerabilidade, o menor de 14 anos de idade não tem autonomia, para consentir prática de ato sexual ou libidinoso, mesmo que com consentimento dos pais

ou responsáveis legais (LEONARDO, 2019).

A responsabilidade dos pais com os menores de 14 anos de idade é fundamental e irrenunciável, por se tratar de indivíduos vulneráveis e instáveis em constante mudanças biológicas e psicológicas. E foi em decorrência dessas necessidades que o ordenamento conferiu aos pais e responsáveis legais, obrigações no exercício do poder familiar, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal e, artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (LEONARDO, 2019).

E de acordo com o artigo 13, § 2º do Código Penal, os pais que se omitirem de sua responsabilidade ou permitirem a prática sexual de menores de 14 anos, poderão ser acusados de omissão ou de coautoria do crime estupro de vulnerável, se estiverem cientes da relação sexual de seus filhos e nada fizeram para impedir.

Sendo assim, o objetivo principal desta pesquisa é demonstrar que apesar das constantes mudanças nos usos, costumes e princípios da sociedade, ainda, cabe aos pais a responsabilidade legal por seus filhos menores de 14 anos de idade, inclusive garantir sua dignidade sexual, incorrendo na possibilidade de responder penalmente por sua omissão, ao não tentar evitar a ocorrência deste crime. Demonstrando, também, os aspectos do crime de estupro de vulnerável e, a incidência da prática sexual de adolescentes menores de 14 anos de idade.

2 SEXUALIDADE NA ADOLESCÊNCIA

A adolescência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é caracterizada pelo período de transição entre a infância à fase adulta, que corresponde a faixa etária de 10 a 19 anos, sendo esta fase determinada pelas inúmeras transformações biológicas, psíquicas, emocionais, fisiológicas, físicas, e socioculturais (KERNTOPF et al., 2016; SANTOS; CUSTÓDIO; DIAS, 2017).

A transição da infância para a adolescência é também conhecida como puberdade, marcada como um período de rápida maturação física, envolvendo alterações hormonais e corporais, que proporcionam a maturidade sexual completa (SILVA, 2017).

A forma como a sexualidade se manifesta é muito complexa e varia de pessoa para pessoa e, por diferentes condições vinculadas a diferentes contextos, como, por exemplo, o contexto biológico (acelerado crescimento, as alterações hormonais e a maturação sexual), contexto cognitivo (pensamento abstrato, idealista, lógico e mais egocêntrico), contexto

social e econômico (diferentes culturas e momentos históricos), o contexto familiar (valores morais e religiosos), o contexto subjetivo (questões emocionais e cognitivas) (MAIA, 2014).

Por meados do século XX, ocorreu a revolução sexual, que resultou em modificações dos valores da nossa cultura e sociedade, motivando o amadurecimento precoce dos adolescentes através dos meios de comunicação, com acesso irrestrito e imediato, a *internet* e a televisão, com temas sexuais (SILVA, 2017).

No entanto, a mídia constrói uma imagem um tanto “lúdica” do sexo, associando-o apenas a ideia de prazer e diversão, não expondo, muitas vezes, as consequências que o ato sexual irresponsável pode ocasionar (PAULA; RAVAZZANO, 2018).

Controlar o acesso desses menores à mídia é imprescindível para protegê-lo de situações de exploração e de riscos a sua integridade física e psicológica, devido à diversidade de pessoas que acessam as redes de comunicação, que podem persuadi-los (PAULA; RAVAZZANO, 2018).

O contexto social no qual a criança e o adolescente estão inseridos, tem influência direta no seu desenvolvimento, podendo se desenvolverem precocemente devido à falta de amparo familiar, educacional e psicológico (PAULA; RAVAZZANO, 2018).

Neste contexto, fica claro que o amadurecimento sexual é determinado, em sua maior parte, pela cultura dominante, por isso, o compartilhamento de saberes e experiências de pais, mães, responsáveis, escola e aqueles do seu convívio social são de extrema importância para construção saudável da sexualidade (AMARAL et al., 2017).

Assim, o acompanhamento e ensinamentos primários são importantes na construção dos valores sexuais, e a infância é um período da vida importante para o aprendizado e a vivência da sexualidade, para que seja mais favorável e prazerosa na fase adulta (MAIA, 2014).

Diante deste contexto, nota-se a importância de se obter conhecimento sobre os aspectos da sexualidade em adolescentes para que se possa transmitir conhecimentos que possam oferecer uma vivência mais saudável da sexualidade.

3 LEGISLAÇÃO APLICADA AOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

3.1 Constituição Federal de 1988

Foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que as crianças e

os adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, através do princípio da dignidade da pessoa humana, como centro do ordenamento jurídico brasileiro (MARQUES, 2019).

Nesse contexto, o caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, não restringiu apenas à família o dever de cuidado para com a criança e adolescente mas, também, estendeu à sociedade e ao Estado. Essa proteção absoluta deve-se a fase especial do processo de desenvolvimento destes jovens, por isso, é dever de todos zelar pela proteção e desenvolvimento seguro da criança e do adolescente (PESCADOR, 2013; MACEDO, 2018; MARQUES, 2019).

A lei também buscou punir de forma severa qualquer tipo de abuso, violência e exploração sexual contra estes indivíduos, conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 227 da Carta Magna de 1988, com o intuito de repelir os abusos sexuais e a incidência da prostituição infantil no país (MARQUES, 2019).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, decidiu por criminalizar severamente e, punir penalmente a prática de relações sexuais com menores de quatorze anos, para evitar a antecipação de experiências da vida adulta, devido aos perigos que tais práticas podem ocasionar à personalidade em formação e ao desenvolvimento biopsíquico desses jovens, impedindo sequelas futuras (COUTO, 2015).

Sendo assim, os vulneráveis não estão desprovidos de defesa, o Estado, a legislação penal brasileira reservaram um espaço especial para estes, devido a falta de capacidade de discernimento capaz de autorizar qualquer prática sexual ou libidinosa.

3.1.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

O crime em estudo está fundamentado no princípio da dignidade humana com o objetivo de proteger a dignidade sexual (que é espécie de princípio da dignidade humana), das pessoas vulneráveis que necessitam da proteção do Estado e da sociedade, para tutelar a formação da personalidade e do amadurecimento sexual destes indivíduos para que não sofram consequências físicas e psíquicas (SOUZA; MARTINS; PUSSI, 2017).

O princípio da dignidade da pessoa humana protege o indivíduo na sua forma física e psíquica, sendo-lhe garantida a consciência moral, assegurando-lhe que não venha sofrer com situações que possam constrangê-lo ou submetê-lo a condições de menosprezo (QUEIROZ, 2014).

O referido princípio é positivado na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A dignidade sexual do ser humano está na liberdade em poder dispor da sua vida sexual, com respeito à liberdade, sem ferir a vida íntima. A dignidade sexual é tida mais como valor do que como princípio (QUEIROZ, 2014).

Neste sentido, a Constituição confere total amparo as crianças e adolescentes, com o intuito de preservar “aos aspectos da dignidade sexual, o sadio desenvolvimento e a liberdade física e psíquica, em matéria sexual, de pessoas que a lei considera mais vulneráveis ao abuso sexual” (BARBOSA, 2019).

2000

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criado em 13 de julho de 1990, com a edição da Lei nº 8.069, com o objetivo de regulamentar a proteção e os direitos fundamentais que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos menores, trazendo como um de seus princípios basilares a proteção integral instituída à criança e ao adolescente, conforme o que vem disposto já em seu art. 1º (MARQUES, 2019).

De acordo com o artigo 2º do ECA, para os efeitos desta lei, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito ano de idade (SANTANA, 2018).

O art. 3º do ECA, garante que todas as crianças e adolescentes devem gozar de todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana e à proteção integral, sendo assegurado-lhes, todas as oportunidades e facilidades, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (ALVES, 2013).

O ECA estabelece em seu Art. 5º que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (ALVES, 2013).

O Estatuto em seu artigo 18 dispõe que “é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, portanto, prezar pela dignidade da criança e do adolescente é dever atribuído a todos, seja família, Estado, ou qualquer indivíduo da sociedade (SILVA, 2017).

Aos pais, o dever de zelar pelos filhos não é algo voluntário e, sim obrigatório, determinado por lei, essencial ao poder familiar, constando, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente, a previsão de infração administrativa, conforme artigo 249:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1990).

Este estatuto, assim como o Código Penal, vem sendo, progressivamente, aperfeiçoado para que seja capaz de oferecer maior proteção penal aos indivíduos que estão inseridos nessa faixa etária (MACEDO, 2018).

2001

3.3 Código Penal

A lei 12.015 foi criada em 07 de agosto de 2009 e trouxe diversas alterações nos crimes sexuais, iniciando pela nomenclatura do Título VI que deixou de se chamar “Crimes contra os costumes” e passou para “Crimes contra a dignidade sexual” e, o Capítulo II passou de “Sedução e Corrupção de Menores” e para “Crimes Sexuais Contra Vulnerável”. Essas mudanças foram fundamentadas principalmente no Princípio da Proteção a Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (PAULA; RAVAZZANO, 2018).

O texto legal “contra os costumes” era responsável pela moralidade sexual e pelo pudor público, estando muitas vezes acima da proteção de outros bens jurídicos relevantes como a integridade física, psíquica e a liberdade sexual (SILVA, 2017).

Tais alterações foram necessárias devida as muitas decisões judiciais que eram

fundamentadas no antigo art. 224 do Código Penal, que relativizava a presunção de inocência, a questão moral da vítima era debatida, como comportamento prévio e amadurecimento sexual, permitindo que em determinados casos o comportamento ou consentimento da vítima de estupro fosse levado em consideração para fundamentar a absolvição do acusado de praticar crimes sexuais contra crianças e adolescentes (MARQUES, 2019).

O legislador entendeu que as pessoas elencadas no Capítulo II, do Código Penal, não possuem o discernimento necessário para consentir uma relação sexual, em face da pouca idade ou das condições específicas que possuem, sendo considerados indivíduos fragilizados, merecendo desta maneira, uma proteção especial por parte da lei, resguardando-os do início antecipado ou abusivo na vida sexual, garantindo assim sua integridade (MASSON, 2012; PINHEIRO; LIMA, 2015).

A modificação trazida pela Lei 12.015/09 passou a abranger de forma ampla os crimes sexuais, como o estupro de vulnerável – artigo 217-A, corrupção de menores – artigo 218, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente – artigo 218--A e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável – artigo 218 -B, deixando notório o endurecimento da legislação Penal ante as modificações do comportamento humano, especialmente nas áreas da sexualidade (AZEVEDO, 2020).

A Lei 12.015/09, apenas tenta cumprir o que manda o Art.227, §4º da Constituição Federal de 1988, que visa combater a violência, o abuso e a exploração sexual da criança e do adolescente, que infelizmente na sociedade atual, os índices de perversões sexuais crescem de forma exorbitante (SANTANA, 2018).

4. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O artigo 217-A do Código Penal apresenta o estupro de vulnerável como um tipo penal autônomo, de forma simples, previsto no caput e no parágrafo 1º, trazendo em seu conteúdo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

A súmula 593 do STJ aprovada em 25/10/2017 DJe 06/11/2017, diz o seguinte a fim que não houvesse dúvidas sobre o seguinte tema:

Súmula 593 do STJ: O crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (BRASIL, 2017).

O estupro de vulnerável consiste no ato de ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso, com adolescente, menor de 14 anos, ou com pessoa que não possa oferecer resistência, por motivo de deficiência mental ou qualquer outra causa, como por exemplo a embriaguez ou o estado de coma (PINHEIRO; LIMA, 2015).

O crime de estupro de vulnerável é de execução livre, bastando apenas que exista uma das diversas condutas enquadradas neste tipo penal, como a conjunção carnal, o sexo oral e anal, a manipulação de órgãos genitais, além de outras práticas de cunho sexual (COELHO, 2018).

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 2017 - A do Código Penal, não exige a violência ou grave ameaça, visto que “as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física, porém é possível que tenha ocorrido coação psicológica, diante da impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado” (SANTANA, 2018).

2003

4.1 Da Vulnerabilidade

O Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução nº 196/1996 classifica vulnerabilidade como o estado de pessoas ou grupos que tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida ou impedida, ou, que não possam oferecer resistência, por qualquer motivo, não dispendo de discernimento livre e esclarecido (SILVA, 2017).

No Direito Penal, a vulnerabilidade é classificada como pessoas incapazes de consentir racionalmente ato sexual, por não possuírem discernimento psíquico suficiente para compreender o seu caráter lascivo (PAULA; RAVAZZANO, 2018).

A vulnerabilidade está compreendida nas imposições de “discernimento para a prática de ato libidinoso” e “possibilidade de resistir”. Ou seja, o discernimento está ligado

a capacidade de entendimento e, a possibilidade de resistir é quando o indivíduo mesmo tendo a capacidade de entendimento do ato, não pode, por qualquer razão, resistir, já que não há a possibilidade ou a liberalidade para agir (BUONO, 2017).

De acordo com Capez (2014, p. 81), deve-se, contudo, fazer uma distinção:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir às custas desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita à exploração sexual.

A vulnerabilidade dos menores de 14 anos decorre das situações pelas quais estes são submetidos, como ambiente, mudanças biológicas, psicológica e emocional, sem real compreensão das consequências que suas escolhas e atos (SOUZA; MARTINS; PUSSI, 2017).

4.2 Do Objeto Jurídico

No crime de estupro de vulnerável o bem jurídico protegido é a dignidade sexual cujo fundamento está na evolução e no desenvolvimento sadio da personalidade e sexualidade das pessoas vulneráveis para que estes tenham sua integridade física e psíquica, preservada e garantida, sem traumas psicológicos, propiciando um crescimento saudável e equilibrado (SILVA, 2017; MACEDO, 2018).

Macedo (2018, p. 33), enaltece que é necessário reconhecer como bem jurídico o direito ao desenvolvimento sexual saudável dos menores de 14 anos, considerando seu caráter emocional e psicológico, e as consequências negativas relacionadas ao crime sexual, sobre estes indivíduos.

Portanto, o tipo penal supracitado tem como objeto jurídico a tutela da dignidade sexual do vulnerável, que não se refere a tutela da liberdade sexual, já que estes não possuem capacidade de autodeterminação sexual em função de sua imaturidade psíquica e física (COELHO, 2018).

4.3 Dos Sujeitos

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2012, p. 413), para que se configure estupro de vulnerável, é fundamental que se tenha o sujeito ativo e o passivo na prática de conjunção

carnal ou ato libidinoso, podendo ambos ser qualquer pessoa, sendo o sujeito ativo a pessoa que tem a participação e a coautoria, e o sujeito passivo é a pessoa vulnerável que se enquadra nos termos previstos na lei.

São sujeitos ativos desse crime quaisquer pessoas, sendo homens ou mulheres. Consta ainda, um aumento de metade da pena para quando o sujeito ativo for, ascendente, padrasto/madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador, ou, ainda, se assumiu por lei ou outra forma obrigação de proteção ou vigilância (SILVA, 2017).

Trata-se de crime comissivo, no entanto, o delito poderá ocorrer na modalidade de omissão imprópria quando, o agente tiver o dever de cuidado, proteção ou vigilância, e, quando poderia agir para evitar o resultado, manteve-se omissivo, conforme preconiza o artigo 13, § 2º, do Código Penal (MARQUES, 2019).

Nestes termos, Gonçalves (2016, p. 100) ressalta:

Os crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, estão previstos no art. 13, § 2º, do CP, que estabelece hipóteses em que o sujeito tem o dever jurídico de evitar o resultado e, caso não o faça, responde pelo crime. Verifica-se em tipos penais que normalmente exigem uma ação para sua configuração, como ocorre com o homicídio, porém o agente nada faz e isso causa a morte da vítima, devendo, portanto, responder pelo crime, porque tinha o dever jurídico de evitar aquela morte. É o que ocorre com a mãe que intencionalmente deixa de alimentar um filho de pouca idade, causando a morte dele.

2005

Nesses casos, a omissão deverá ser punida com as mesmas penas constantes no preceito secundário do art. 217-A do Código Penal (MARQUES, 2019).

4.4 Dos Elementos Objetivos e Subjetivos

Acerca dos elementos objetivos do tipo do crime, o núcleo ter e praticar, mencionado tipo penal, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça, basta, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso, mesmo com consentimento da vítima (GRECO, 2015).

Nos ensinamentos de Ferreira (2017, p. 18), o tipo penal contempla duas condutas distintas, quais sejam:

- 1) Ter conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos, onde são elementos objetivos do tipo: **Ter** (é realizar ou efetuar) **conjunção carnal** (consiste na introdução total ou parcial do pênis na vagina); 2) Praticar outro ato libidinoso

com menor de 14 (quatorze) anos; onde **praticar** (manter ou desempenhar) **ato libidinoso** (revestido de conotação sexual).

O crime em comento consuma-se com a prática da conjunção carnal ou do ato libidinoso, admitindo-se a ocorrência de tentativa, quando o agente inicia a execução do ato, mas não o conclui por questões alheias a sua vontade (COELHO, 2018).

O elemento subjetivo do crime em estudo é o dolo. De acordo com Bitencourt (2012, p. 234), o dolo é estabelecido pela vontade consciente de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso, com a vítima vulnerável.

O artigo 18 do Código Penal preceitua o crime doloso, quando o agente tem vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminadora, almejando o resultado e assumindo o risco de produzi-lo (MACEDO, 2018).

O dolo como elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável deve abranger as características exigidas pelo tipo do art. 217-A do Código Penal, ou seja, deverá o agente ter conhecimento de que a vítima é menor de quatorze anos, ou que esteja acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para consentir a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência (MARQUES, 2019).

4.5 Possibilidade de erro de tipo

O erro de tipo no direito penal é considerado como a falsa representação da realidade. O erro de tipo reflete sobre as elementares constitutivas da figura típica, ou seja, é a falsa representação de qualquer das elementares do tipo penal (SILVA, 2017).

Ocorre o erro de tipo quando o agente pratica a conduta considerada como crime, mas não tem consciência disso, por uma falsa percepção da realidade, excluindo assim, o dolo (PINHEIRO; LIMA, 2015).

Apesar da conduta cometida com erro de tipo excluir o dolo, poderá o agente responder pelo delito praticado na forma culposa caso tenha agido com descuido, descumprindo o dever geral de cautela, conforme previsto no art. 20 do Código Penal (PINHEIRO; LIMA, 2015).

No crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, do Código Penal, não se admite o cometimento de forma culposa, apenas a forma dolosa, ou seja, de forma consciente a respeito da condição de vulnerabilidade da vítima, caso o agente não tenha

consciência da vulnerabilidade daquele com quem mantém relações sexuais, este incidirá em erro de tipo (PINHEIRO; LIMA, 2015; MACEDO, 2018).

Greco (2014 p.743) citou o exemplo sobre o erro de tipo no crime de estupro de vulnerável, em que:

Um individuo numa festa permitida apenas para pessoas maiores de 18 anos, conheça uma menina que aparentava ter mais de 18 anos e devido à sua aparência física, corpo de uma mulher madura, bem como pelo modo como se vestia e se portava, fazendo uso de bebidas alcoólicas naturalmente, quando, na verdade, esta ainda não havia completado os 14 (quatorze) anos. Deste modo, este resolve, com o consentimento da vítima e sem usar da violência, levá-la para um motel, onde com ela mantém relações sexuais.

No caso apresentado, se as provas existentes nos autos mostrarem que houve indução ao erro, o fato praticado pelo agente poderá ser considerado atípico, já que o mesmo deixou-se enganar sobre a idade da vítima, devido a sua aparência, comportamento e local onde se encontrava, não tendo como saber ao certo sua verdadeira idade e por não ter agido com violência.

Assim, a ocorrência de erro de tipo no crime de estupro de vulnerável sobre o real desconhecimento da vulnerabilidade da vítima por parte do agente, isenta-o da acusação através da absolvição (COELHO, 2018).

4.6 Da Presunção

2007

A presunção absoluta de vulnerabilidade é uma presunção *juris et jure*, ou seja, que não admite prova em sentido contrário, sendo a vítima, indiscutivelmente, vulnerável, basta que ocorra a situação tipificada no ordenamento jurídico para que se configure a prática do delito (FONSECA, 2016).

Já a presunção relativa tem-se uma presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário junto com a análise das particularidades do caso concreto, devendo a vulnerabilidade ser comprovada, sendo decisivo para a caracterização do crime, fatores como comportamento, meio em que vive e, experiência sexual (PINHEIRO; LIMA, 2015).

Diante de tais considerações, em virtude da tenra idade dos menores de 14 anos, a prática sexual é uma violação da liberdade e dignidade sexual destes jovens, não podendo considerar presunção de violência no crime de estupro contra menor de 14 anos (FONSECA, 2016).

A lei penal determinou de modo objetivo a presunção absoluta de violência do crime de estupro vulnerável, visando proteger a integridade sexual desses menores, independente de já ter iniciado sua vida sexual, pois não possuem maturidade e

desenvolvimento físico e psíquico suficiente para poder autodeterminar a prática sexual (BUONO, 2017; SOUZA; MARTINS; PUSSI, 2017).

Portanto, a presunção de violência nos casos de prática sexual com menores de 14 anos de idade é absoluta, afim de assegurar a evolução e o desenvolvimento psicológico, biológico e moral sadio desses jovens (SILVA, 2017).

Considerar a relativização da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, abriria a possibilidade de análise do contexto fático e das peculiaridades da vítima e do agressor, afastando a conduta criminosa do agente, abrindo precedentes judiciais para que abusadores sejam inocentados (VIEIRA; BARBOSA, 2018).

O direito, como um todo, deve sempre, buscar estratégias para repelir todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes, uma vez que garantir a integridade e, desenvolvimento pleno e saudável é direito destes (SILVA, 2017).

4.7 Estupro de Vulnerável como Crime Hediondo

Crime hediondo é o crime que causa profunda repugnância por ofender, de forma extremamente grave, valores morais, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana (PESCADOR, 2013).

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, foi criada com o objetivo de impor certos critérios e procedimentos especiais à determinados crimes nela elencados. Os crimes hediondos são considerados de extrema gravidade, tratados pela legislação com maior severidade, possuindo uma pena mais rigorosa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIII, dispõe que os crimes hediondos são de natureza inafiançável, impassível de graça, anistia ou indulto (LEONARDO, 2019).

O delito de estupro e o de estupro de vulnerável são considerados como crime hediondo no art. 1º, V e VI da Lei nº 8.072/1990, tanto na forma simples quanto na qualificada (LEONARDO, 2019).

A criação de um tipo penal específico para estupro de vulneráveis, se dá em razão da necessidade da incapacidade desses indivíduos de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena. Não se pode tipificar o modelo comum para estupro, considerando que as pessoas incapazes podem relacionar-se sexualmente sem qualquer coação física,

porém pode ocorrer uma coação psicológica, diante do estado natural de impossibilidade de compreensão da seriedade do ato realizado (NUCCI, 2010).

5. A RESPONSABILIDADE PENAL DOS PAIS POR SUA OMISSÃO COM O RELACIONAMENTO SEXUAL DOS FILHOS MENORES DE 14 ANOS

Constantemente o mundo vivencia vários acontecimentos que transformam a vida em sociedade, principalmente, o avanço tecnológico, que influencia diretamente liberdade sexual dos jovens. Diante disso, os tabus relacionados ao sexo, impostos pela sociedade, deixaram de existir, trazendo, assim, um diálogo mais aberto e tratado com mais ampla liberdade (BUONO, 2017).

Com essas incessantes mudanças nos costumes e valores da sociedade, as crianças e dos adolescentes, mudaram seu comportamento, iniciando o namoro início da prática sexual mais precocemente e, com o consentimento dos pais (LEONARDO, 2019).

Cabe aos pais o dever de orientar os adolescentes, chamar a atenção para o que é certo e errado, e proibi-los de fazer coisas que não são adequadas para sua idade, destacando, a iniciação vida sexual precoce (MAIA, 2014).

Os pais são responsáveis por garantir a saúde sexual e reprodutiva oferecendo educação sexual aos jovens que precisam aprender a cuidar do próprio corpo, estabelecer vínculos amorosos e sexuais saudáveis, ter atitudes conscientes para que possam usufruir de forma gratificante e plena a sexualidade (MAIA, 2014).

Deste modo, percebe-se que muitos pais não têm cumprido com o dever de zelar pela integridade física e moral do filho, à medida que os pais vão ficando mais permissivos e, conseqüentemente, tornam-se omissos e negligentes com seus deveres familiares legais, não evitando situações de riscos, deixando seus filhos mais vulneráveis aos perigos do dia a dia, fazendo coisas indevidas e, frequentando lugares inadequados para sua idade (LEONARDO, 2019).

Segundo artigo 13, caput e § 2º do Código Penal, compete ao omitente o dever de agir para evitar o resultado. No crime em questão, destaca-se os pais, responsáveis legais pelos filhos adolescentes, detentores do dever de cuidado, proteção ou vigilância. Estes, ao consentirem ou deixarem de agir para evitar que os filhos menores de 14 anos tenham relação sexual, poderão ser acusados de omissão e coautoria por estupro de vulnerável, considerando, a vulnerabilidade desses jovens.

Nos casos em que os pais ou responsáveis legais permitirem que um adolescente menor de 14 anos tenha relação sexual, esquivam-se dos seus deveres legais, podendo responder penalmente por sua negligência e omissão. Os pais devem tentar evitar a consumação do ato sexual, e mesmo que não consigam, a intenção de tentativa, dificulta que a relação sexual se consuma (LEONARDO, 2019).

Sendo assim, mesmo que os pais não sejam os próprios executores, sua conduta será classificada como comissiva por omissão, devido à omissão, que contribuiu para um crime que poderia ter sido evitado, se tivesse cumprido com sua obrigação legal.

Portanto, o relacionamento sexual entre menores de 14 anos de idade, derivada da omissão e do descaso por parte dos pais, que de certo modo, contribuíram para a ocorrência do crime, estão sujeitos às penalidades legais, por resultar em várias consequências, principalmente na integridade sexual dos filhos. É inadmissível, que os pais não tenham ciência dos riscos expostos aos filhos, e nada fazer para protegê-los.

O tema em si é de extrema relevância para a sociedade, para o meio acadêmico e profissional, devido as extensas evidências científicas com entendimento homogêneo, levando em consideração a realidade da atual sociedade, com a grande quantidade de adolescentes menores de 14 anos de idade que tem uma vida sexual igual a de um adulto, como se fosse algo normal e aceitável.

2010

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste estudo foi demonstrar a prática sexual de adolescentes menores de 14 anos de idade, e a responsabilidade penal dos pais por sua omissão, devido as constantes mudanças nos usos, costumes e princípios da sociedade que interferem diretamente vida familiar.

Buscou-se inicialmente analisar mostrar as características necessárias para se ter o estupro de vulnerável, e a prática de crime comissivo por omissão dos pais, e outros pontos fundamentais para enriquecer esta pesquisa.

Notou-se que os doutrinadores foram unânimes ao mostrarem que os menores de 14 anos de idade são absolutamente incapazes por sua vulnerabilidade. Ou seja, não é possível a relativização da vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos.

O Código Penal é claro em seu artigo 271-A quanto o crime de estupro de vulnerável, bastando ter conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso com menor de

14 anos, e a Súmula 593 do STJ, reafirma a prática do crime de estupro de vulnerável, independente do consentimento da vítima e/ou dos pais, emprego ou não de violência ou grave ameaça, experiência sexual, e relacionamento com o agressor.

A omissão dos pais quanto a prática sexual dos filhos menores de 14 anos, principalmente por permissão, por serem coniventes com a iniciação sexual precoce dos filhos, é crime, pois os mesmos têm o dever de proteger, de zelar pelo bem jurídico mais importante dos filhos, a sua integridade física.

Os pais e os adolescentes devem entender que os menores de 14 anos de idade não podem ter relação sexual, pois não possuem o discernimento necessário para a prática do ato, nem para consentir.

E os pais que consentem, permitem ou nada fazem para impedir o ato, estão deixando de cumprir com as obrigações estabelecidas em lei, conforme consta no artigo 13, caput e § 2º, do Código Penal, sendo a omissão dos pais de extrema relevância penal, já que deviam e podiam agir para evitar o resultado. Ou seja, a omissão dos pais, mesmo esses não sejam os executores, deverão responder pelo crime por sua omissão, pois poderiam ter evitado a conduta e o seu resultado e não o fizeram.

Precisamos deixar bem claro que todos devemos respeitar e cumprir os ditames da legislação para vivermos em harmonia com as normas e a sociedade, independente das mudanças nos costumes e princípios da sociedade.

2011

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Larissa Cunha. Representação social da sexualidade e maternidade na adolescência. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Hebiatria da Faculdade de Odontologia de Pernambuco, como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Hebiatria. Camaragibe, 2013.

AMARAL, Alice Mayra Santiago et al. Adolescência, gênero e sexualidade: uma revisão integrativa. *Revista Enfermagem Contemporânea*. v. 6, n. 1, p. 62-67, Abril 2017.

AZEVEDO, Carla Thais Santiago. Proteção constitucional-penal da criança e do adolescente: crítica à tese da atipicidade do estupro de vulnerável no caso de prostituição de menores. Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito, na área de concentração do eixo comum “Constitucionalismo e Democracia” ao Programa de Pós – Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre – MG, 2020.

BARBOSA, Daisy Alves Queiroz. Estupro de vulnerável: princípios fundamentais

inerentes ao menor de 14 anos sob a ótica doutrinária e jurisprudencial. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. ANÁPOLIS – 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 4, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

2012

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável em 25/10/2017 DJe 06/11/2017 Disponível em: <HTTP://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/decisoes-em-evidencias/26-10-2017-2013-sumula-593-do-stj>.

BRÊTAS, José Roberto da Silva et al. Aspectos da sexualidade na adolescência. Ciência & Saúde Coletiva: v. 16, n. 7, p.:3221-3228, 2011.

BUONO, Katuska Rocha de Santana. Estupro de vulnerável: a relativização da vulnerabilidade do menor de 14 anos. Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito. RECIFE, 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359 -H). 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

COELHO, Thiago Barboza de Oliveira. Enfrentamento do abuso sexual infantil: uma análise da política criminal brasileira nos âmbitos do plano nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e do programa sentinela. Monografia

apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Salvador, 2018.

COUTO, Cleber. Estupro de vulnerável menor de 14 anos: presunção absoluta ou relativa? Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41151>. Acesso em: 01 set 2021.

FERREIRA, Sandro Luiz. Estupro de vulnerável: a vulnerabilidade fugaz e sua consequência jurídica. Trabalho de curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito. MACEIÓ-AL, 2017.

FONSECA, J. M. A controvérsia sobre a vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual. Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga/MG, como exigência para obtenção do grau de bacharel em Direito. FIC – MG, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 12. ed. Impetus: Niterói, 2015.

_____. Código penal comentado. 8 ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KERNTOPF, Marta Regina et al. Sexualidade na adolescência: uma revisão crítica da literatura. Adolesc. Saude, Rio de Janeiro, v. 13, supl. 2, p. 106-113, setembro 2016.

LEONARDO, Solange de Souza Coelho. O relacionamento sexual de namorados adolescentes com idade entre 12 e 14 anos e a responsabilidade penal dos pais por sua omissão. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Tubarão, 2019.

MACÊDO, Priscila Lopes. Análise do artigo 217-a do código penal: existe vulnerabilidade relativa? Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista. Salvador, 2018.

MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Sexualidade e educação sexual. 2014.

MARQUES, Marcos Henrique de Sousa. Estupro de vulnerável: discussão acerca da vulnerabilidade absoluta do menor de quatorze anos. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito para Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, 2019.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, volume 3: parte especial, arts. 213 a 359-H. 2. ed. Editora Forense: São Paulo, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nalini. Manual de direito penal. 29. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

PAULA, Luisa da Hora Guerrieri; RAVAZZANO, Fernanda. Estupro de vulnerável: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual quanto a idade do art. 217, a caput do código penal. 2018.

PESCADOR, Hendel Maragno. Estupro de vulnerável: uma análise acerca da relativização da vulnerabilidade diante da decisão do ERESP nº 1.021.634 – SP. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. CRICIÚMA, 2013.

PINHEIRO, Amanda Nunes; LIMA, Hessen Handeri. A relativização da vulnerabilidade no delito de estupro de vulnerável, quanto aos menores de quatorze anos. *Águia Acadêmica - Revista Científica dos Discentes da FENORD* – março/2015.

QUEIROZ, Márcio Kleber Fernandes. Novas vertentes dos crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico-penal. Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito, da Faculdade Cearense - FAC, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Fortaleza-CE, 2014.

SANTANA, Jéssica Marinho. Violência sexual contra crianças e adolescentes: legislação aplicada e eficácia. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Faculdade Nossa Senhora Aparecida -FANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Aparecida de Goiânia, 2018.

2014

SANTOS, Renato Caio Silva; CUSTÓDIO, Lucas Matheus Grizotto; DIAS, Murilo Barberini. O amor e os relacionamentos na adolescência: considerações psicanalíticas. *Psicologia.pt: O Portal dos Psicólogos*, 2017.

SILVA, Bruna de Oliveira. A vulnerabilidade dos adolescentes no crime de estupro de acordo com os tribunais brasileiros. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Florianópolis, 2017.

SILVA, Jaqueline Paola Medeiros. Relativização da vulnerabilidade do menor de 14 (quatorze) anos no estupro de vulnerável. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário – Católica de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel. Jaraguá do Sul, 2016.

SILVA, Patricia Santos. O estupro de vulnerável e a adoção do erro de tipo pelo tribunal de justiça do Rio Grande do Sul. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito, Escola de Direito, da IMED. Passo Fundo, 2017.

SOUZA, Luanna Natally Costa; MARTINS, Ataalba França de Almeida; PUSSI,

William Artur. Estupro de vulnerável na legislação brasileira. UniEVANGÉLICA: Anápolis/GO, Revista Jurídica, v. 16, n. 2, jul.-dez. 2017.

VIEIRA, Bruno Gregorio; BARBOSA, Pedro Henrique Villa. A relativização da vulnerabilidade em relação à idade no delito de estupro de vulnerável. 2018.